



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON-MA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Parecer Jurídico

Ao
Ilm.º Sr.
Leylianne Beserra de A. Monteiro
Presidente da Fundação Municipal de Cultura

INTERESSADO: Fundação Municipal de Cultura

ASSUNTO: Solicitação de manifestação sobre possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para de serviço artístico de banda musical.

I – Do Objeto

Trata-se o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços artísticos musical da Banda Toca do Vale por sua produtora a empresa MZX ENTRETENIMENTO, a ser apresentado no evento cultural “Festejos dos Folguedos de Timon 2023”.

II – Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da lei nº 8.666/93.

Verifica-se que nos autos: a solicitação da despesa - SD com a descrição do objeto a ser contratado, informação e declaração orçamentária, termo de referência com justificativa, documentos de habilitação da empresa produtora e demais documentos artísticos da banda, autorização da autoridade superior para abertura do presente processo, e solicitação de parecer jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

III - Fundamentação

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.” (grifo nosso)

Mas, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária. Já as hipóteses de inexigibilidade estão presentes nos art.25 da mesma lei.

A Lei nº 8.666/93 que disciplina as licitações determina em seu art. 25, III, que quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, consagrado pela crítica ou opinião pública, a licitação poderá ser inexigível, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justen Filho, *verbis*:

“Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais no setor artístico. Desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incuba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.”

(...)

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desenvolvimento artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. DAÍ A CARACTERIZAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.1”

Como se sabe a arte é uma criação humana com valores subjetivos (beleza, equilíbrio, harmonia, musica) que sintetizam as suas emoções, sua história, seus sentimentos e a sua cultura.

O trabalho executado pelos Profissionais-Músicos é eminentemente artístico, ou seja, singular, fruto do talento, dom e da habilidade, que assim os individualizam.

Quanto a minuta de contrato, cumpre informar que todas as cláusulas se encontram bem elaboradas, regulares e em consonância com as disposições legais do estatuto das licitações, pelo que nada temos a acrescentar. Encontrando-se em perfeita harmonia com os ditames do Direito Administrativo e em conformidade às regras e princípios da Lei Federal n.º 8.666/93.

III - Conclusão

Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos serviços requeridos com inexigibilidade de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminha-se os presentes autos, para ratificação, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis o parecer, Salvo Melhor Entendimento.

Em conformidade com o Art. 27, da Lei Municipal 1892/2013 c/c o Art. 6º, Caput, da LC Municipal 020/2012, TIMON (MA), 26 de JUNHO de 2023. PORTANTO, nesta data, o presente parecer Técnico, em nome de João Santos da Costa, para que produza seus efeitos legais, em Timon (MA), em 26 de Junho de 2023.

João Santos da Costa
Procurador Municipal (mat. 14.592-2)
Procurador Geral do Município

Ana Paula Josias Silva
JANA PAULA JOSIAS SILVA
OAB/PI 21.782
Assessor Especial Executivo
Portaria 0117/2023-GP

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.287.